



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.002038/2007-98
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.780 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente SPREAD TELEINFORMATICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/04/2004

SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A partir de 03/2000, é devida por parte da empresa tomadora (contratante) a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Os valores correspondentes a equipamento e material, devidamente comprovados através de previsão contratual e documentos relativos aos serviços efetivamente prestados, não compõem a base de cálculo de incidência, observados os limites normativos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares. Ausentes os conselheiros Ronaldo de Lima Macedo e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento realizado em 27/08/2004. Seguem transcrições da ementa e parte do relatório que compõem o acórdão recorrido:

SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A partir de 03/2000, é devida por parte da empresa tomadora (contratante) a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. REQUISITOS.

Conforme a legislação previdenciária, as únicas despesas que podem ser deduzidas das bases de cálculo, no caso de serviços prestados por cooperativas de trabalho, são aquelas referentes a materiais e equipamentos, as quais devem estar previstas contratualmente, e devidamente comprovadas.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO.

Os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

JUROS. TAXA SELIC.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem, a partir de 01/04/1997, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

...

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa em epígrafe, correspondente As contribuições devidas A Seguridade Social, incidentes sobre pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho, nos termos do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, na redação dada pela Lei nº 9876/99, cujos recolhimentos não foram comprovados.

...

As Cooperativas de Trabalho, relacionadas no item 11 do Relatório, cujos pagamentos a elas efetuados constituem os fatos geradores da presente NFLD, discriminam duas bases em suas Notas Fiscais/Faturas, conforme copias em anexo (fls. 102/105):

- a primeira está descrita como "Estimativa de resultados a ser transferidos aos cooperados art. 22 inciso IV da Lei 8212/91", parcela sobre a qual o Contribuinte considerou a incidência de 15% e efetuou o recolhimento;

- a outra base está assim descrita: "Estimativa de despesas atribuídas aos associados (art. 80 da Lei nº 5674/71; art 55 § IV e art 106 da IN nº 71/2002 da DC/INSS)", parcela sobre a qual não houve recolhimento, e que constitui, exatamente, 50% do valor da Nota Fiscal;

• O artigo 80 da Lei nº 5674/71 trata das despesas gerais da cooperativa, a serem rateadas entre os cooperados, e o artigo 106 da IN 71/2002 trata das deduções permitidas, conforme descrito nos itens 5 e 6 do Relatório Fiscal;

• A empresa não apresentou os contratos com as Cooperativas, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração nº 35.634.418-5;

• As únicas despesas que poderiam ter sido deduzidas da base de cálculo, seriam as referentes a materiais e equipamentos, conforme a legislação vigente, despesas estas que não foram demonstradas durante a fiscalização. As despesas gerais da cooperativa não podem ser deduzidas da base de cálculo;

• A empresa Spread Teleinformática Ltda. utiliza-se de cooperativas para prestar os serviços constantes de seu objeto social, prestações estas que se revestem de pura locação de mão de obra, não sendo inerente a estas prestações de serviços a utilização de materiais ou equipamentos que não os fornecidos pela própria SPREAD.

O acórdão recorrido assim se pronunciou sobre os processos judiciais com decisão favorável a duas das cooperativas contratadas:

MAXICOOP Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Infraestrutura - Empresarial — CNPJ 05.590.035/0001-41

MS 2003.61.26.003549-1

• Recebida a apelação no efeito meramente devolutivo, despacho publicado em 29/01/2004: "Recebo a apelação defis. 171/215 no efeito meramente devolutivo."

• Acórdão publicado em 19/08/2004: "A Turma, por maioria, deu provimento a apelação para afastar a extinção do processo e, examinando o mérito, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SAL VOque lhe negava provimento face a ilegitimidade passiva da cooperativa."

- Foi negado seguimento ao Recurso Especial do INSS (Resp 871049), e o processo foi remetido ao STF em 20/11/2006. O AG 758817 foi apensado ao referido Resp 871049 em 15/08/2006;

- O Recurso Extraordinário RE/527458 do INSS encontra-se sobrestado (30/05/2008).

...

MAXICOOP Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Vendas — CNPJ 05.585.835/0001-74

MS 2003.61.26.003551-0

- Arquivamento dos autos em 05/03/2008, após baixa definitiva;

Foi negado provimento ao Recurso Especial da MAX Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Vendas (Resp 821697A, com o trânsito em julgado do acórdão em 10/12/2007

7. O responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados é o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem qualquer vinculação com o fato gerador do tributo, falecendo, pois, legitimidade a ela para impetrar mandado de segurança com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade da exação em tela, o que afasta, por conseguinte, a alegada afronta aos arts. 128, do CTN e 2º, do CPC.(..)

8. Ademais, a pretensão da recorrente é, em essência, a declaração de inconstitucionalidade do tributo, finalidade para a qual não ostenta legitimidade constitucional (CF/88, art.

103).(..)"

- Em consulta ao site do STF não foi localizado Recurso Extraordinário da referida cooperativa, tendo como processo de origem o de nº 2003.61.26.003551-0.

Portanto, a teor das consultas realizadas, não se contatou a exigibilidade suspensa para os créditos constituídos contra as Cooperativas MAXICOOP Coop. de Trabalho dos Profissionais de Vendas e MAXICOOP Coop. de Trabalho dos Profissionais de Infraestrutura Empresarial.

...

E. tendo em vista que não foi o Contribuinte — SPREAD Teleinformática Ltda que interpôs as referidas ações judiciais, não há que se falar em renúncia à via administrativa, artigo 126, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91, e artigo 307 do RPS — Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99), devendo o julgamento administrativo abranger todas as matérias arguidas.

Antes da decisão recorrida foram realizadas diligências para exame da documentação juntada pela recorrente, sobretudo no que se refere a duas questões: tramitação de processos judiciais com decisão favorável a duas das cooperativas contratadas e

comprovação das despesas com equipamentos/material. Após as diligências, a fiscalização trouxe as seguintes conclusões sobre as deduções de equipamentos/material:

4.1 — Da análise da cláusula acima, conclui-se que existe a previsão contratual de emissão de nota fiscal pela empresa cooperativa com identificação dos equipamentos e ou materiais utilizados na prestação de serviços. No entanto, nas notas fiscais apresentadas à fiscalização não há discriminação dos equipamentos e ou materiais utilizados, conforme pode ser verificado as folhas 102 a 105. Há apenas separação em duas bases distintas, uma sobre a qual incidiu a contribuição e a outra de exatamente 50% denominada genericamente como "Estimativa de despesas atribuídas aos associados".

4.2 — Embora haja previsibilidade em contrato de utilização de equipamentos e materiais, para que possam ser aceitas deduções nas bases de cálculos dos pagamentos efetuados As cooperativas de trabalho, tanto os materiais e/ou equipamentos utilizados nas prestações devem ter correspondência com os serviços prestados, como também, devem ser demonstrados seus custos de aquisição através da apresentação de notas-fiscais inerentes a tais transações.

5 — Em 21/10/2005 foi juntado novo Aditamento a Defesa com a apresentação de discriminativos por nota fiscal de serviço emitida pelas cooperativas, contendo os equipamentos e ou materiais utilizados nas prestações de serviços. Também foi juntada declaração formal firmada pelos representantes legais, sob as penas da lei, atestando a utilização dos equipamentos e ou materiais contidos nos discriminativos.

5.1 — Considerando-se todo o exposto e os documentos anexados, concluímos que não há na legislação pertinente a possibilidade de demonstrar-se custo de aquisição através de documentos outros que não as notas fiscais de aquisição de tais equipamentos e ou materiais.

6 — Portanto, entendo que os documentos anexados pela defesa, não alteram em nenhum momento a convicção formada anteriormente, bem como não há que se falar em deduções dos valores apurados.

7— (...)foram elaboradas planilhas distintas por estabelecimento e por cooperativa de trabalho, que seguem em anexo.(..)"

Contra a decisão, a recorrente cinge seu recurso voluntário às deduções de material da base de cálculo de incidência:

- a) a fiscalização reconhece a previsão legal em contrato com as cooperativas do fornecimento de material e equipamento e também que os documentos apresentados pelas cooperativas discriminam equipamentos/material utilizados nos serviços; mas, ainda assim, não aceita o cancelamento do lançamento porque a descrição nas notas fiscais é genérica;

- b) é da natureza dos serviços prestados a utilização de equipamentos e peças de reposição: manutenção de redes telefônicas, equipamentos de informática em diversas localidades e cidades;
- c) a fiscalização reconheceu que a recorrente realizou o pagamento da contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente aos serviços discriminados nas notas fiscais,
- d) o lançamento contraria a Instrução Normativa INSS nº 100/2003 em seus artigos 297, 618 e 619.

É o Relatório.

Voto

Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Embora outras questões tenham sido alegadas e enfrentadas em primeira instância, o recurso voluntário se ateve exclusivamente às deduções de equipamentos/material da base de cálculo de incidência da contribuição. Sendo, portanto, essa a matéria devolvida a este órgão colegiado para reexame.

Trata-se de questão fático-probatória. Sob o aspecto jurídico, os documentos fornecidos pelas cooperativas contratadas que discriminam equipamentos/material empregados nos serviços têm valor probatório e devem ser examinados, não obstante o ato administrativo normativo tenha indicado a nota fiscal de serviço como documento próprio para que serviços e equipamentos/material fossem separados e discriminados. A decisão recorrida considerou que as notas de serviços das cooperativas não trazem com nitidez a separação entre a parte relativa aos serviços e a outra com as despesas com equipamentos/material. Mas, com a devida vênia, entendo que as notas fiscais fez a segregação exigida pela norma. Apenas preferiram as cooperativas redigir um texto sob o aspecto do que seria ou não repassado aos cooperados: as receitas correspondentes aos serviços efetivamente prestados são resultados transferidos aos cooperados e as despesas com equipamentos/material, não. Todo o conjunto probatório leva a essa conclusão.

Passa-se assim ao exame das provas trazidas aos autos: planilhas fornecidas pelas cooperativas de trabalho, notas fiscais de aquisição de equipamentos/material e planilhas preparadas pela fiscalização.

Para que fique comprovado o direito da recorrente, é necessário que fique comprovado, de fato, o custo efetivo e quantificado com equipamentos/material, não bastando para tanto, por si só, a previsão contratual, norma abstrata *inter pars*, ou mesmo a natureza do serviço. A parcela a ser deduzida precisa estar quantificada. Sem isso, é inoperante a dedução da base de cálculo considerada pela fiscalização. Daí se recorre então aos documentos trazidos pela recorrente: planilhas de custo por nota fiscal emitida pelas cooperativas e nota fiscal de aquisição de equipamentos/material.

Compulsados os autos, constato algumas distorções que fragilizam a tese da recorrente. As planilhas apresentadas somente discriminam equipamentos, sem qualquer menção ao material empregado. Sendo que os valores relativos ao uso dos equipamentos empregados em cada serviço prestado, nota fiscal por nota fiscal, não guarda qualquer critério coerente. Por exemplo: atribui-se o valor de R\$ 16.533,33 pelo uso de um laptop no mês 10/2003, fls. 566; sendo que o laptop de valor mais oneroso custou em sua aquisição R\$ 6.444,00, fls. 717. E há ainda despesas com uso de laptop no valor de R\$ 28.933,33. Do que se conclui um custo pelo uso maior que o dobro do custo de aquisição do equipamento. E antes mesmo desse comparativo de valores, constata-se que os equipamentos não pertencem às cooperativas, mas à própria recorrente, fls. 716/744. Ou seja, ainda que houvesse uma comprovação do custo efetivo de uso do equipamento, esse custo não é da cooperativa, mas da própria recorrente. Considerando que não houve comprovação de custo com material e que os equipamentos não pertencem às cooperativas, além dos valores desproporcionais já explicados,

conclui-se que, de fato, que o valor bruto das notas fiscais de serviços corresponde a base de cálculo de incidência da contribuição.

Quanto aos efeitos das decisões judiciais favoráveis à recorrente, o lançamento realizado teve por finalidade a prevenção da decadência quanto aos valores *sub judice*. Somente no caso de eventual sucumbência das cooperativas nos processos judiciais, até o trânsito em julgado da sentença nenhum ato executivo do crédito será realizado, conforme já explicado na decisão recorrida.

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes